

verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de protecção a menores».

A importância deste crédito especial é adicionada à proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico pela forma seguinte:

Reformatório da Guarda

Despesa ordinária

CAPÍTULO VI

Artigo 20.º—Pessoal do quadro	2.120\$00	
Artigo 21.º—Pessoal extraordinário.	880\$00	
Artigo 23.º—Material e diversas despesas	4.000\$00	7.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO I

Melhoria de vencimentos	37.000\$00
-----------------------------------	------------

CAPÍTULO II

Para ocorrer às deficiências da dotação de material descrita na despesa ordinária	50.000\$00
---	------------

CAPÍTULO VI (Novo)

Para despesas de reconstrução, adaptação do edificio e instalação do Reformatório da Guarda	150.000\$00	237.000\$00
		<u>244.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Decreto n.º 11:539

Tendo a Comissão Central da Lei da Separação entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, a quantia de 70.000\$, como consta do competente recibo organizado na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos e para os fins designados no decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial da referida quantia de 70.000\$, cuja importância deverá ser aplicada à instalação da Tutoria de Coimbra, respectivo tribunal e refúgio anexo, nos termos do artigo 1.º do citado decreto n.º 11:464, de 24 de Fevereiro último.

A mencionada quantia de 70.000\$ deverá ser adicionada à verba destinada a «Material e diversas despesas» da Tutoria e Refúgio de Coimbra, descrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico,

e bem assim no orçamento das receitas do mesmo ano, no capítulo 5.º, artigo 60.º, «Estabelecimentos de Protecção a Menores».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — Antonio Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 4:599

Tendo-se verificado que, sem conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública e até sem o das direcções distritais de finanças, são expedidas directamente às repartições de finanças concelhias e tesourarias da Fazenda Pública ordens e instruções sobre assuntos dependentes daquela Direcção Geral, que, contra o determinado nas leis e regulamentos, se consente que os chefes das repartições de finanças dos concelhos pratiquem actos da exclusiva competência dos exactores e que se efectuem pagamentos mediante talões de recibos sem estes serem apresentados aos tesoureiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a exacta observância do artigo 2.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, de forma que se não dêem ordens ou instruções para serem executadas nas tesourarias da Fazenda Pública senão por intermédio dos directores de finanças distritais, sempre com conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública, e que, em caso nenhum, se permita que os chefes das repartições de finanças concelhias exerçam funções de exactores, devendo todos os recibos, saques, cheques e quaisquer documentos de despesa ser apresentados nas tesourarias completos, processados sem emenda ou rasura nos algarismos, quer nos talões quer nos recibos propriamente ditos, e com a competente ressalva autenticada quando as tiver havido nos dizeres, não se realizando qualquer pagamento senão em troca do documento próprio e previamente autorizado.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—O Ministro das Finanças, Armando Marques Guedes.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:540

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 2.º da lei n.º 1:676, de 29 de Novembro de 1924;